



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600078-18.2019.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

REQUERENTE: DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL - AVANTE - ALAGOAS, GIVALDO DE SA GOUVEIA CARIMBAO, BRAULIO DOS SANTOS SAMPAIO, ANTONIO MARCO TOLEDO, JOSE PAULO INACIO DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. AVANTE/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. DIVERSAS OMISSÕES E FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. INÉRCIA DA AGREMIÇÃO. REMANESCÊNCIA DE FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES IRREGULARES.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Órgão de Direção Estadual do Partido AVANTE relativas ao exercício financeiro 2018, nos termos do art. 45, III, a e b, da Resolução TSE nº 23.604/2019, com a determinação da devolução da quantia de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), referente a recebimento de recurso de origem não identificada por parte do prestador, conforme voto da Relatora.

Maceió, 28/04/2022

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Órgão de Direção Estadual do AVANTE – AL, referente ao exercício financeiro de 2018.

Houve a emissão do Parecer de Diligências Preliminares Id. 4579463, no qual foram indicados diversos pontos a serem esclarecidos/sanados.

Regularmente intimada, a agremiação deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Encaminhados os autos à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP para análise, foi emitido o Parecer Conclusivo Id. 9367413, por meio do qual foi sugerida a desaprovação das contas, ante o não saneamento das diversas irregularidades encontradas.

Novamente intimada, inclusive com encaminhamento de expediente ao Diretório Nacional, o AVANTE permaneceu inerte.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 9830550, manifestando-se pela desaprovação das contas.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Inicialmente, registre-se que a análise das presentes contas levou em consideração as previsões contidas na Lei nº 9.096/95, na Resolução TSE nº 23.546/2017, quanto ao mérito da movimentação financeira, bem como na de Resolução TSE nº 23.604/2019, no que toca ao rito processual aplicável.

Os autos foram objeto de minucioso exame pelo setor técnico, tendo sido emitido o Parecer de Diligências Preliminares Id. 4579463 e o Parecer Conclusivo Id. 9367413 e oportunizado ao partido apresentar manifestação e documentos relacionados às falhas apontadas.

Ocorre que, não obstante tenha sido regularmente intimado na fase de diligências, o partido permaneceu inerte, deixando de apresentar qualquer documentação ou esclarecimento. Em consequência, remanesceram diversas impropriedades e as seguintes irregularidades especificadas no Parecer Conclusivo:

- 6.1) Comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil, da escrituração digital (SPED), compreendendo o Livro Razão e o Livro Diário;
- 6.3) Procuração ou instrumento de representação por advogado dos responsáveis pelo Órgão Partidário no momento da apresentação do presente processo de prestação de contas e dos responsáveis atuais (Resolução TSE nº 23.546/2017, art. 44, §1º e RESPE TSE nº 290420156210011);
- 6.5) Comprovação de que o imóvel cedido (id. 1195663, pag. 26/27) é de propriedade do doador, bem como a avaliação do aluguel a preço de mercado, de acordo com o art. 9º, II e IV da Resolução TSE nº 23.546/2017.
- 6.6) Documentos comprobatórios da despesa no valor de R\$ 900,00 realizada junto ao fornecedor Alisson de Vasconcelos Lima;
- 6.7) Ausência de registro de despesas correntes, necessárias à manutenção das atividades da agremiação (água, luz, telefone, material de escritório, etc.);
- 6.8) Ausência de registro na presente prestação de contas de dívida de campanha, no montante de R\$ 742.000,00 (setecentos e quarenta e dois mil reais), do candidato Givaldo de Sá Gouveia Carimbão assumida pelo Avante de Alagoas referente às Eleições 2018;
- 6.9) Ausência de escrituração referente à dívida de campanha, acima mencionada, nos Demonstrativos Contábeis (Balanço Patrimonial, DRE), bem como no Livro Razão apresentados;
- 6.15) O extrato Bancário apresentado (Id. 1195663 – pág. 10) está ilegível, impossibilitando a identificação da conta bancária;
- 6.17) As contas bancárias (Ag. 3186 – C.C. 361305 / Ag. 3186 – C.C. 361313, do Banco do Brasil) constantes da base de dados dos extratos eletrônicos não foram declaradas na prestação de contas (Id. 1195063-pág. 5).

As inúmeras falhas graves pontuadas maculam a regularidade da prestação de contas, tendo em vista que ela não reflete a realidade patrimonial e financeira da agremiação.

Os extratos bancários, por exemplo, são documentos essenciais para a aferição da regularidade dos gastos partidários, sendo que a falta de visibilidade ou sua ausência impedem a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral. Trata-se de falha violadora do disposto no art. 29, V, da Res. TSE 23.546/2017.

O mesmo pode ser dito com relação a omissão de contas bancárias. No caso dos autos, as contas 361305 e 361313, ambas da agência 3186 do Banco do Brasil não foram declaradas e nem apresentados seus extratos para análise do órgão técnico.

De forma semelhante, desrespeita a Resolução TSE 23.546/2017 a ausência de documentos comprobatórios da origem da doação estimável relativa à cessão de imóveis (Id 1195663, pág. 5), uma vez que não foi demonstrado que o bem integra o patrimônio do doador e nem a avaliação do aluguel a preço de mercado.

Nesse ponto, sabe-se que o patrimônio doado ou cedido temporariamente sem comprovação da propriedade pode caracterizar recebimento de recursos de origem não identificada no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), consoante o art. 13, parágrafo único, inciso III, da

Resolução TSE nº 23.546/2017. Já o art. 14, §2º, da citada Resolução, por sua vez, prevê que o recebimento de recursos de origem não identificada sujeita o órgão partidário ao recolhimento da quantia ao erário.

No caso dos autos, diante da desídia do órgão partidário em apresentar a documentação comprobatória da propriedade do imóvel, ou apresentar a devida justificativa à Justiça Eleitoral, faz-se necessário o recolhimento dos valores correspondentes ao erário.

De fato, ante as diversas peças faltantes, essenciais para a análise contábil, restou inviabilizada a verificação dos gastos realizados e das receitas recebidas, não se fazendo possível averiguar a regularidade e confiabilidade das contas atinentes ao exercício financeiro de 2018.

Note-se que a apresentação dos extratos bancários, dos Livros Diário e Razão, bem como das receitas e despesas para manutenção mensal do partido, são documentos imprescindíveis para que a Justiça Eleitoral possa efetivar a fiscalização e assegurar a regularidade da contabilidade da agremiação. Não havendo como atestar essa regularidade, outro caminho não resta senão a desaprovação das contas.

Diante do cenário exposto, há a incidência do que prevê o art. 45, III, *a* e *b*, da Resolução TSE nº 23.604/2019, *in verbis*:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:
(...)
III - pela desaprovação, quando:
a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;
b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

Como visto, não resta alternativa, na visão desta relatora, a não ser a desaprovação das contas apresentadas pelo partido interessado.

Diante da permanência das irregularidades mencionadas, VOTO pela desaprovação das contas do Órgão de Direção Estadual do Partido AVANTE relativas ao exercício financeiro 2018, nos termos do art. 45, III, *a* e *b*, da Resolução TSE nº 23.604/2019, com a determinação da devolução da quantia de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), referente a recebimento de recurso de origem não identificada por parte do prestador.

Após o trânsito em julgado, efetue-se o registro do julgamento das contas DESAPROVADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), bem como o partido seja intimado para efetuar a transferência do valor de **R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)** ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, observando-se o prazo de **15 (quinze) dias** após o trânsito em julgado desta decisão, devendo ser apresentado o respectivo comprovante no primeiro dia útil seguinte ao referido prazo, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para que promova as medidas cabíveis visando à execução do título judicial, mediante a apresentação de petição de cumprimento de sentença, nos termos do Código de Processo Civil, tudo em conformidade com os artigos

61 e 62, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

É como voto.

Desembargadora **SILVANA LESSA OMENA**
Relatora